



PROCESSO	: 35009/2016
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CUIABÁ SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS DE CUIABÁ
REPRESENTANTE	: GLOBAL LIGHT CONSTRUÇÕES LTDA
RESPONSÁVEIS	: RAFAEL DE OLIVEIRA COTRIM DIAS JOSÉ ROBERTO STOPA ANA PAULA VILLAÇA DE LORENÇO
LITISCONSORTES	: MUNICÍPIO DE CUIABÁ CONSÓRCIO CUIABÁ LUZ
ADVOGADOS	: MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR – OAB/MT 9.839 MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436 NÁDIA RIBEIRO DE FREITAS – OAB/MT 18.069 MURILO BARROS DA SILVA FREIRE – OAB/MT 8.942 DARLÃ MARTINS VARGAS – OAB/ 5.300-B CARLA SALVADOR – OAB/MT 15.785
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA
REVISOR	: CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

## VOTO-VISTA

1. Na sessão plenária deste Tribunal Pleno, em 26 de maio de 2020 solicitei e obtive vista do presente processo a forma regimental, a fim de promover um juízo seguro sobre a matéria, em razão da complexada do tema enfrentado nesta Representação de Natureza Externa.

## I. RELATÓRIO

2. Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo **Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso**, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, em face do Acórdão nº 568/2016-TP, que julgou improcedente a presente Representação de Natureza Externa.



3. A Representação Externa apura a legalidade do Edital da Concorrência Pública nº 01/2016, referente ao processo licitatório Concorrência por meio de Parceria Público Privada – PPP, na modalidade de Concessão Administrativa, que tem por objeto a modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da Infraestrutura de Iluminação Pública do Município de Cuiabá, com prazo de duração de 30 anos, prorrogável por mais 5 anos e com valor total estimado do contrato em R\$ 752.250.000,00 (setecentos e cinquenta e dois milhões e duzentos e cinquenta mil reais).
4. De início, faço uma breve contextualização da dos atos postulatórios e instrutórios dos autos, a fim de destacar a matéria que estamos a discutir.

*I.I*

*Fase de Conhecimento.*

5. Na fase de conhecimento, a representante, empresa **Global Ligth Construções LTDA** postulou a concessão da medida cautelar no sentido de suspender a execução da Concorrência Pública nº 001/2016 (Concessão Administrativa referente à Rede de Iluminação Pública Municipal) até o deslinde do mérito, e pela procedência da Representação ante às irregularidades denunciadas, referentes à (i) exigência de qualificação técnica não usualmente adotados para correta avaliação, na qual estabeleceu índices superiores ou igual a 1,5 de Liquidez Geral e Liquidez Corrente; (ii) exigência de demonstração de capital mínimo, patrimônio mínimo e garantias cumulativamente, violando o §2º do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93; e (iii) exigência de classificação das companhias seguradoras e instituições financeiras, como garantia de execução do contrato, afrontaria o princípio da ampla competitividade.
6. Em cognição sumária, o então Relator, ao avaliar os argumentos fáticos-jurídicos apresentados pela empresa postulante, observou a probabilidade do direito e o perigo da demora, e exerceu o juízo acautelatório para conceder a medida cautelar pleiteada



no sentido de suspender a execução do Edital 001/2016, a qual foi referendada por este Tribunal Pleno por meio do Acórdão nº 80/2016-TP.

7. O Corpo Técnico deste Tribunal ao fiscalizar a presente edital, opinou pela legalidade das exigências editalícia referentes ao “*rating*” de classificação de risco mínimo das empresas seguradoras, em razão de prestigiar o interesse público durante a execução contratual.
8. A equipe Técnica constatou irregularidades que podem restringir a competitividade, das quais transcrevo abaixo:

**(ACHADO 01)** GB 18. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação econômico-financeiro das licitantes (art. 31 da Lei 8.666/1993)  
Item 5.1.3.2 do Edital nº 001/2016 - **“comprovação de liquidez geral e liquidez corrente das licitantes, exigindo índices superiores a 1,5, contrariando o fixado no art. 31, § 5o da Lei 8666/93”**, (Item 4.4. deste Relatório)

**(ACHADO 02)** 8.1. GB 18. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação econômico-financeiro das licitantes (art. 31 da Lei 8.666/1993)  
8.1.2. Item 2.1.3.1 do Edital nº 001/2016 – “Exigência de que as luminárias tenham Certificado da International Dark-Sky Association (IDA), cujo objetivo mencionado no edital é a diminuição da poluição luminosa.” (Item 5.5.1. deste Relatório)

**(ACHADO 03)** 8.2. GB 17. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30, da Lei nº 8.666/1993) – Anexo VIII-A do Edital nº 001/2016.  
**8.2.1 “Exigência quanto aos critérios de Avaliação e Pontuação Técnica das proponentes disponibilizadas no item “D” - comprovação da experiência técnica da proponente – item 5.”** (Item 5.6.1. deste Relatório);

**(ACHADO 04)** 8.3. GB 99. Licitação Grave. Descumprimento das diretrizes que devem ser observadas na contratação de Parceria Público Privada (art. 4º da Lei nº 11.079/2004).  
**8.3.1.** “da responsabilidade pelo pagamento da conta de energia da iluminação pública e da ausência de telegestão no modelo final adotado”. (Item 6.1.1. deste Relatório)  
**8.3.2.** “da repartição de riscos da PPP”. (Item 6.1.2. deste Relatório)  
**8.3.3.** “da ausência de fundamentação das opções adotadas na modelagem da PPP”. (Item 6.1.3. deste Relatório)  
**8.3.4.** “da forma de compartilhamento das receitas acessórias decorrentes da exploração do objeto do contrato”. (Item 6.1.4. deste **Relatório**)



**8.3.5.** “do cálculo da contraprestação mensal efetiva”. (Item 6.1.5. deste Relatório).

9. Devidamente citados, os representados apresentaram suas defesas. Ao examiná-las ao Corpo Técnico, por meio do Relatório de Defesa, concluiu pelo saneamento dos achados 02 e 03 mencionados acima, por entenderem que tais exigências asseguram uma contratação mais eficiente, em virtude de promoverem uma licitação sustentável. Por outro lado, entendeu pela manutenção o achado 01 e o 04, com a justificativa que tais exigências violam o artigo 4º da Lei Federal nº 11.079/2004 e o artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93.
10. O Ministério Público de Contas, acompanhou integralmente o entendimento técnico, opinando pelo conhecimento da Representação, e no mérito, para julgar parcialmente procedente, e pela expedição de determinações à atual gestão da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Cuiabá, para que : (i) se abstenha de exigir certificados ISO como qualificação técnica dos licitantes, por restringir ilicitamente a participação e a concorrência nas licitações; (ii) no prazo máximo de 5 (cinco) dias anule o certame, em virtude de todos os vícios aqui detectados, com base nos poderes constitucionais desta corte, previstos no art. 71, IX, da Constituição Federal.
11. Submetido o processo ao Julgamento deste Tribunal Pleno, foi exarado o **Acórdão nº 568/2016**, por meio do qual, por unanimidade, acompanhando o voto do então Relator e Contrariando o Parecer nº 3501/2016 do Ministério Público de Contas, preliminarmente, conheceu o requerimento de impugnação protocolado pela empresa Engeluz Iluminação e Eletricidade LTDA, bem como a Representação de Natureza Externa formulada pela empresa Global Ligth Construções Ltda., para, no mérito, *julgá-la **IMPROCEDENTE**, nos termos das razões do voto do Relator, sem prejuízo da futura fiscalização da execução contratual; e, ainda, em revogar o Acórdão nº 80/2016, que homologou Medida Cautelar adotada singularmente pelo Relator a qual havia suspenso o referido procedimento licitatório, liberando a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Cuiabá para o prosseguimento do feito; e, por fim, **determinando** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cuiabá que, por intermédio de seus órgãos competentes, **encaminhe a este Tribunal, anualmente, durante a***



**execução contratual**, os relatórios que demonstrem a fiscalização da concessão, a execução contratual e demais documentos necessários para a fiscalização pelo Controle Externo do contrato de concessão da iluminação pública.

12. Face ao exposto, o Ministério Público de Contas interpôs o presente Recurso Ordinário, com a finalidade de conceder medida cautelar, inaudita altera pars, para suspender todos os procedimentos licitatórios referentes ao Edital nº 001/2016 e reformar o fundamento e o dispositivo do Acórdão nº 568/2016

*I.II.  
Fase Instrutória.*

13. Neste tópico, relato alguns fatos e procedimentos que ocorreram durante a instrução e que influenciam na resolução do mérito deste Recurso Ordinário.
14. Durante a instrução processual, foram prestadas informações pelo Município de Cuiabá e pela Secex de Obras, das quais informam que:
- (i) **em 25/10/2016** a Municipalidade divulgou o Aviso de Abertura da Concorrência Pública no 01/2016,
  - (ii) **em 01/11/2016** a sessão foi aberta, na qual compareceram para credenciamento o Consórcio INFREL, representado pelas empresas ELGLOBAL Construtora Ltda, NEON Construções Elétricas Ltda, TRICON Construtora e Incorporadora Ltda, e o Consórcio CUIABÁ LUZ, composto pelas empresas FM Rodrigues e Cia, COBRASIN Brasileira e SATIVA Engenharia;
  - (iii) **em 06/12/2016** o Consórcio Cuiabá Luz foi habilitado e declarado licitante vencedor;
  - (iv) **Em 12/12/2016** foi assinado e encaminhado para publicação o Termo de Homologação da Concorrência Pública no 001/2016.



15. O Relator Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira entendeu ainda, conceder às partes recorridas a oportunidade de prestar informações preliminares acerca do pedido ministerial de antecipação dos efeitos da tutela recursal (Decisão Singular nº 023/LCP/2017, publicada em 02/02/2017).
16. Prestaram informações o Consórcio Cuiabá Luz, os Secretários Municipais de Cuiabá e a Controladoria Geral do Município.
17. O eminente Relator, após avaliar o acervo fático-jurídico dos autos, por meio da **Decisão nº 075/LCP/2017** – publicada no dia 9-2-2017, concedeu a medida cautelar pleiteada no sentido de suspender a execução de qualquer procedimento inerente ao Edital de Concorrência Pública nº 001/2016 com vistas a: *“evitar o perigo de consumação de eventual desequilíbrio econômico financeiro inicial no contrato da PPP, de utilização irregular de bens públicos para aferição de receitas acessórias sem clara e fundamentada regra de compartilhamento dessas e sem a intermediação do Comitê Gestor, de ineficiência do sistema de controle do parque de iluminação pública, do pagamento de contraprestação mensal com supressão do fornecimento do sistema de telegestão, mas sem a supressão do valor estimado do custo desse sistema, e do perigo de superveniência de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro com base em distribuição não objetiva e clara dos riscos”*, sendo referendada por este Tribunal Pleno por meio do Acórdão nº 42/2017-TP.
18. Em 23/02/2017, o Consórcio Cuiabá Luz, opôs embargos de declaração em relação à Decisão 075/LCP/20174, requerendo a provimento no sentido de esclarecer a obscuridade inerente à fundamentação da decisão, se a suspensão do edital de concorrência se deu em decorrência do efeito suspensivo do recurso ordinário ou em decorrência da concessão da medida cautelar. Por meio do Acórdão nº 190/2017-TP, por unanimidade, esta Corte negou provimento aos embargos.
19. Em 29/05/2017 o Consórcio Cuiabá luz apresentou suas CONTRARRAZÕES (doc. Nº 232638/2017) postulando, preliminarmente o Pedido Incidental de Nulidade Absoluta,



em face ao impedimento do Conselheiro Domingos Netos para atuar neste processo por parentescos de 2º grau com o Dr. Murillo Barros da Silva, e, em suas razões postulou a anulação do ato do Prefeito Emanuel Pinheiro, que anulou o certame e, aditou o contrato 7731/2012 com a empresa NHAMBIQUARAS LTDA, por 180 dias, em caráter emergencial até a conclusão do processo licitatório.

20. Com relação ao Pedido Incidental de Nulidade Absoluta, este Tribunal, por meio do Acórdão nº 423/2017-TP, por unanimidade, acompanhando em parte o Ministério Público de Contas, conheceu e julgou parcialmente procedente os pedidos pleiteados pelo Consórcio Cuiabá Luz, para: (i) reconhecer o impedimento do Conselheiro Domingos Neto, para excluir o computo das suas decisões nos julgamentos: Acórdão nº 80/2016-TP; 568/2016-TP; 42/2017-TP e 190/2017, em razão do vínculo de parentesco de 2º grau com o Dr. Murillo Barros da Silva, cunhado e advogado do escritório que representou a empresa representante, mantendo o teor dos acórdãos por não alterar o resultado.
21. Por fim, merece destaque o fato de o Município de Cuiabá ter **anulado o Edital de Concorrência Pública nº 001/2016**, e que **publicou novo Edital de Concorrência nº 10/2018, com prazo de 12 meses**, cujo valor do contrato é de R\$ 67 milhões, com o mesmo objeto licitatório sob exame.

#### I.III.

#### *Do Recurso Ordinário*

22. Em síntese, o *parquet* postulou a concessão da medida cautelar para suspender todos os procedimentos licitatórios referentes ao Edital nº 001/2016 (Concessão Administrativa referente à Rede de Iluminação Pública Municipal). No mérito, pugnou pelo provimento do Recurso para que seja determinada a anulação do referido certame e, caso outro seja lançado, sejam determinadas modificações em seu corpo.
23. Encaminhados os autos à Secretaria de Controle Externo de Auditorias Operacionais, essa opinou preliminarmente para que se mantenha os efeitos da medida cautelar



e, no tocante ao mérito, sugeriu o provimento do Recurso para reformar o Acórdão 568/2016.

24. O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, emitiu o Parecer nº 2.025/2018 pela impossibilidade de manifestação acerca do conhecimento do recurso interposto pelo ente, bem como para que seja aberto processo de monitoramento, para apurar o cumprimento do Acórdão nº 42/2017-TP.

*I.III.I. Do Voto do Relator em Preliminar*

25. Em preliminar, o Conselheiro Relator rejeitou 13 (treze) preliminares levantadas nos autos, pelas razões que passo a relatar.

*1) NULIDADE DO ACÓRDÃO Nº 80/2016-TP*

26. O voto condutor, prolatado pelo Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira, preliminarmente, não conheceu das contrarrazões na parte em que suscita a nulidade do Acórdão n. 80/2016-TP e dos demais atos processuais a esse subsequentes, em respeito à existência de coisa julgada material do Acórdão n. 423/2017 – TP, com fulcro no artigo 585, inciso V, do Código de Processo Civil c/c artigo 144 do RITCE-MT.

*2) ILEGALIDADE DA ASSINATURA DO 7º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 7731/2012*

27. Ainda em preliminar, o eminente Relator rejeitou as preliminares de regularização de polo passivo recursal mediante a inclusão da Câmara Municipal de Cuiabá como Litisconsorte necessário, com fundamento no artigo 2º, no artigo 71, X e §1º, no artigo 5º, caput e inciso II, e no caput do artigo 37, todos da CRFB e, de incompetência do Tribunal de Contas para determinar a anulação de contrato administrativo eivado



de ilegalidade, ilegitimidade e ou de antieconomicidade, com fundamento no artigo 71, X, da CRFB e no artigo 83, III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

*3) PRELIMINAR ALTERNATIVA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO*

28. Quanto à preliminar de regularização do polo passivo recursal, do alegado dever de chamamento recursal de agentes públicos municipais como litisconsortes passivos necessário, o Relator, de igual forma, rejeitou a preliminar litisconsortes passivos, com fundamento no artigo 71 da CRFB e dos artigos 113 e 114 do CPC, sem prejuízo que eventual responsabilidade desses agentes sejam apuradas em autos apartados, de iniciativa da Secex ou do MPC deste Tribunal de Contas.

*4) REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO RECURSAL MEDIANTE A INCLUSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ COMO LITISCONSORTE NECESSÁRIO:*

29. Na mesma esfera, no que se refere à preliminar de saneamento da instrução processual mediante oitiva em audiência de agentes públicos municipais envolvidos na concorrência pública nº 001/2016, o Relator votou no sentido de rejeitar a preliminar, ao fundamento do artigo 406 do CPC c/c 58 do Regimento Interno deste Tribunal.

*5) INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA DETERMINAR A ANULAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO:*

30. Igualmente, ao tratar da preliminar de prejudicialidade externa decorrente de decisões judiciais sobre a licitude da concorrência e do contrato da PPP, o eminente Conselheiro Relator rejeitou a preliminar por ausência de integridade de causa de pedir, e à da estanque repartição constitucional de competências entre Poder Judiciário (artigos 92 a 126 da CRFB) e Tribunais de Contas (artigos 70 e 71 da CRFB), não há qualquer vinculação das decisões deste Tribunal de Contas às decisões judiciais.



*6) REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO RECURSAL MEDIANTE A INCLUSÃO DE LITISCONSORTES PASSIVOS:*

31. Quanto à preliminar de reapreciação do pedido de medida cautelar: da alegada vedação de estabilização das cautelares e ausência de determinação de suspensão do certame no ofício de intimação dos gestores municipais acerca da admissão do recurso ordinário, o Conselheiro Relator Julgou extinto, sem resolução de mérito, o pedido de reapreciação da cautelar recursal, em primazia à coisa julgada material sobre a matéria (artigo 585, inciso V, do Código de Processo Civil c/c artigo 144 do RITCE/MT).

*7) NECESSIDADE PROCESSUAL DE SANEAMENTO DOS AUTOS; PELA REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA DECORRENTE DAS DECISÕES JUDICIAIS LIMINARES PROFERIDAS:*

32. Da preliminar de superveniência de fato novo que descarateriza o perigo da demora apontado na cautelar recursal: expiração da vigência do contrato n. 7731/2012, o Conselheiro Relator rejeitou a preliminar por entender que era facultado ao Município a execução direta de sua iluminação pública, não sendo necessária unicamente a contratação de terceiro para a execução de tal serviço.

*8) VEDAÇÃO DE ESTABILIZAÇÃO DAS CAUTELARES E DE AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DA SUSPENSÃO DO CERTAME*

33. Quanto à preliminar de descumprimento da medida cautelar face à edição do decreto n. 6.286/2017; de anulação do contrato de PPP n. 755/2016; (protocolos n. 105384/2018 e n. 238015/2017), o Conselheiro Relator consignou que à toda vista, pois, a anulação do contrato de PPP sob exame não importou em descumprimento da medida cautelar adotada. Ao contrário, ela vem atestar que o juízo de cognição sumária recursal foi razoável e que meritoriamente essa deveria ser a mesma decisão deste Tribunal, razão pela qual rejeitou a preliminar, **divergindo** do Parecer Ministerial nº. 2.025/2018, pois a sua proposta de abertura de processo de monitoramento para apuração do alegado descumprimento da medida cautelar resta prejudicada.



34. Em tempo, entendeu pertinente a fixação da matéria como ponto de controle para que a Secex de Contratações Públicas averigue anualmente a ocorrência de despesa ilícita decorrente do pagamento de indenização ao Consórcio Luz S. “por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável” e, concomitantemente, provoque esse Tribunal a promover a responsabilidade do agente público que deu causa ao dever da Municipalidade de pagar essa indenização.

*9) SUPERVENIÊNCIA DE FATO NOVO DESCARACTERIZADOR DA AUSÊNCIA DE PERIGO DA DEMORA INVERSO;*

35. Quanto à preliminar de ilegalidade da anulação do contrato de o merece prosperar, pois a análise da alegada ilegalidade da anulação administrativa do contrato de concessão sob exame por não garantia do contraditório e ampla defesa à Recorrida na qualidade de concessionária contratada, nessa instância recursal, configura hipótese de **ausência de interesse processual pela inadequação da via eleita** (artigo 485, VI, do CPC c/c artigo 144 e artigo 224 do RITCEMT) para a apuração desse apontamento, razão pela qual, **divergindo** do parecer ministerial nº 2.025/2018, que propôs abertura de processo de monitoramento, e julgou pela extinção da preliminar de ilegalidade da anulação do contrato de PPP, sem julgamento de mérito.

*10) DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR EM RAZÃO DA EDIÇÃO DO DECRETO N. 6.286/2017*

36. Ainda em preliminar, quanto à preliminar de descumprimento da medida cautelar assinatura do 7º termo aditivo ao contrato nº 7731/2012 (protocolos n. 105384/2018 e n. 238015/2017), o eminente Conselheiro Relator rejeitou a preliminar, pois a cautelar concedida nessa seara recursal apenas determinou que a então gestão se abstinhasse de dar prosseguimento aos atos administrativos decorrentes da Concorrência Pública nº 001/2016, de emitir ordem de serviço para a empresa Consórcio Luz Ltda., ou, caso já tivesse emitido em data anterior à então decisão, que



se abstivessem de praticar ou de permitir que se praticassem quaisquer novos atos inerentes à execução do Contrato nº 755/2016.

*11) ILEGALIDADE DA ANULAÇÃO DO CONTRATO DE PPP N.755/2016*

37. Quanto à preliminar de ilegalidade da assinatura do 7º termo aditivo ao contrato nº 7731/2012. (protocolos n. 105384/2018 e n. 238015/2017), o Eminente Relator, divergindo do parecer ministerial, extinguiu a preliminar de ilegalidade da assinatura do 7º aditivo ao Contrato nº 7731/2012, sem julgamento de mérito, tendo em vista a inadequação da via eleita.

*12) DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR EM RAZÃO DA ASSINATURA DO 7º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 7731/2012*

38. Quanto à preliminar de descumprimento da cautelar, novo processo licitatório para PPP da Iluminação pública, publicação do edital nº 10/2018, de igual forma, e rejeito a presente preliminar, negando, por conseguinte, a suspensão da Concorrência nº 10/2018, tendo em vista a inocorrência de violação ao Acórdão 42/2014-TP por sua realização.

*13) PRELIMINAR DE DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR EM RAZÃO DA ABERTURA DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 10/2018*

39. Por fim, no que se refere à preliminar alternativa de suspensão do processo para a formalização de termo de ajustamento de gestão (Protocolo nº 20.199-5/2018), o Conselheiro Relator não conheceu o presente pedido de celebração de TAG, na medida em que a empresa Cuiabá Luz S.A, ora recorrida, não se encontra no rol dos legitimados ativos previstos no §1º do artigo 238-B do Regimento Interno deste Tribunal.



*I. III.II. Do Voto do Revisor em Preliminar*

40. O eminente Conselheiro Revisor Guilherme Antonio Maluf solicitou e obteve vistas do processo para avaliar detidamente as 13 (treze) preliminares suscitadas na fase instrutória. Após análise, votou acompanhando o Eminente Conselheiro Luiz Carlos Pereira no sentido de rejeitar todas as preliminares.

**II. POSICIONAMENTO DO REVISOR:**

41. No que se refere as treze preliminares, VOTO acompanhando o Voto do Relator Conselheiro Luiz Carlos Pereira.

*II.I. Do Voto do Relator no Mérito*

42. A princípio, no mérito, o Conselheiro Relator consignou que a anulação administrativa da Concorrência e do Contrato de PPP sob exame, promovida pela Municipalidade de Cuiabá, foi administrativamente declarada tendo como fundamento e motivação, dentre outros fatos apurados pelo Grupo de Trabalho da Procuradoria Geram do Município, criado por meio da Portaria nº 4/2017, não implica necessariamente em perda superveniente do objeto dos processos de fiscalização perante este Tribunal de Contas, quer porque o interesse de agir é verificado quando da formulação do pedido cautelar, quer por causa da especificidade dos processos de controle externo relacionados à fiscalização dos atos de gestão, os quais detêm natureza objetiva e por isso, cumpre anotar que, entre as diversas competências e atribuições desta Corte, encontra-se a função corretiva.
43. A Controvérsia sobre matéria está entre as pretensões de direito do Consórcio Cuiabá Luz e os entendimentos técnicos e ministerial, as quais orbitam sobre as seguintes questões: a) *A exigência do índice superiores a 1,5% de liquidez geral e liquidez corrente das licitantes das licitantes violaria o §5º, artigo 31, da Lei 8666/93?*



*II.II. Da suposta violação do §5º do artigo 31 da Lei Federal 8666/93 contida na exigência do índice superiores a 1,5% de liquidez geral e liquidez corrente das licitantes das licitantes:*

44. O eminente Relator, fundamentou que a complexidade do objeto da Concorrência não é fator apto para reformar o acórdão recorrido, pois o que se questiona não é apenas o fato de se tratar de um índice não usualmente exigido pelo mercado, como também a ausência de devida justificativa técnica no processo administrativo da Concorrência em questão.
45. Argumentou que o valor de um empreendimento não caracteriza por si só o elemento complexidade, acrescentando que, outras PPPs referente ao mesmo objeto, em valores até mesmo mais vultosos, foram licitadas com exigência de índice em percentual inferior. Além disso, discorreu sobre a adequada formulação da justificação no processo administrativo à luz da Súmula nº 289-TCU.

### **POSICIONAMENTO DO REVISOR**

46. Quanto à usualidade, ou não, do índice superiores a 1,5% de liquidez geral e liquidez corrente, com as devidas vênias, não acompanho os entendimentos técnicos e ministeriais encampados pelo nobre Conselheiro Relator, pelas seguintes razões:
47. Do **Edital de Concorrência Pública nº 001/2016** se extrai as seguintes regras inerentes a Qualificação Econômica-Financeira:



5.1.3.2 Qualificação econômico-financeira:

(i) Apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, sendo que, do balanço patrimonial apresentado, deverão ser extraídos os índices Econômico- Financeiros e de Estrutura de Capital a seguir mencionados para comprovar a capacidade econômico-financeira da Proponente:

Índices Financeiros	
LG = LIQUIDEZ GERAL: (AC + RLP) / (PC + ELP)	> 1,5
LC = LIQUIDEZ CORRENTE: AC / PC	> 1,5
EG = ENDIVIDAMENTO GERAL: PC + PNC / AT	< 0,50

Onde:

AC = Ativo Circulante

RLP = Realizável a longo prazo

PC = Passivo Circulante

ELP = Exigível a Longo Prazo

AT = Ativo Total

PNC = Passivo Não Circulante

48. O **critério de auditoria** utilizado para caracterizar a exigência editalícia como irregular se consubstancia na regra prevista no §5º do artigo 31 da Lei 8666/93, vejamos:

**Lei Federal nº 8666/93: §5º do art.31:**

A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

49. A decisão recorrida (Acórdão nº 568/2016-TP) julgou a **improcedência** da presente representação ao fundamento das seguintes razões fixadas no boletim de jurisprudência atualizado até fevereiro de 2019:

**11.98) Licitação. Parceria Público-Privada. Qualificação econômico-financeira. Índice de liquidez geral.**

1. No caso de concessão por meio de Parceria Público-Privada (PPP), é cabível a adoção do índice de liquidez geral igual a 1,5, para efeito de comprovação de boa situação financeira da licitante, desde que se apresente justificativas técnicas de sua necessidade em devido processo administrativo, tendo em vista que se trata de contratação com um longo prazo de duração e um alto custo de investimento.



2. Em PPPs e concessões públicas, a adoção de um índice de liquidez geral superior àqueles usualmente utilizados em licitações comuns, que giram em torno de 1,0, em obediência à norma do art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93, não caracteriza irregularidade e nem restringe a competitividade do respectivo certame, tendo em vista que é meio eficiente para demonstração da capacidade econômica e da sustentabilidade financeira do licitante, necessárias para o cumprimento do objeto da parceria/concessão (art. 2º, III, Lei nº 8.987/1995 c/c art. 4º, VII, Lei nº 11.079/2004). (Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 568/2016-TP. Julgado em 18/10/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 25/10/2016. Processo nº 3.500-9/2016).

50. Para o Relator Original, resta demonstrado que é possível a adoção de índice de liquidez geral superiores àqueles usualmente utilizado no mercado não restringe a competitividade da licitação, desde que a administração apresente justificativas de sua necessidade.
51. Fundamentou, ainda, que Prefeitura de Cuiabá, no Anexo III do Edital - Plano de Negócios Referencial para a PPP de Iluminação Pública de Cuiabá, justificou que a contraprestação pecuniária do Poder Público no **primeiro ciclo** da concessão (três primeiros anos) corresponderá ao valor total de **R\$ 63.750.000,00 (sessenta e três milhões setecentos e cinquenta mil reais)**, sendo R\$ 12,75 milhões no primeiro ano e R\$ 25,5 milhões nos anos subsequentes; enquanto que os investimentos nesse mesmo período (primeiro ciclo) somarão a importância de R\$ 99.996.000,00 (noventa e nove milhões novecentos e noventa e seis mil reais). Desta forma, somente no primeiro ciclo, haverá necessidade de aporte no valor de, aproximadamente, R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), que serão alavancados pelo concessionário, seja com recursos privados ou com recursos captados no mercado financeiro..
52. Verifica-se que, os valores de investimento demonstram a vultuosidade da parceria público privada, para a concessão da iluminação pública, e justificariam índices e critérios técnicos que permitiriam a escolha de um parceiro que reuniria condições financeiras para a execução prolongada do objeto contratado, portanto, os índices de



liquidez geral de 1,5, são razoáveis e proporcionais ao objeto dentro do contexto geoeconômico de Cuiabá.

53. Quanto às **evidências**: a Secex, para demonstrar a não usualidade dos índices, fez a análise comparativa de outras 04 (quatro) Contratações de PPPs promovidas em São Paulo/SP, Maceió/Alagoas, Vitória/ES e Uberaba/MG, das quais utilizaram os índices igual ou superior a 1,0% de liquidez geral e liquidez concorrente, e, ainda, com valores até mesmo mais vultosos.
54. Em contrapartida, a Municipalidade, refutou os argumentos técnicos, e, com base no *insucesso* da concessão do serviço de abastecimento de água e esgoto de Cuiabá, promovida em 2011, da qual foi exigido índice de liquidez maior ou igual a 1,0, aponta que embora a Administração tenha adotado um *índice usual*, não foi o bastante para garantir uma contratação com empresa capacitada para honrar os compromissos firmados, que após três anos adjudicação do contrato para concessionária, os investimentos não ocorreram.
55. O que significa dizer que não se pode exigir, no âmbito do município de Cuiabá, o índice usual utilizado em outras cidades, sem que se demonstre a similitude das circunstâncias fáticas.
56. Partindo da análise da adequação índice usual ao §5º do artigo 31 da Lei 8.666/93, este Órgão de controle foi provocado para exercer a sua atividade jurisdicional de controle externo para **vincular iluminação pública do Município de Cuiabá ao dever do governo municipal em adotar critérios ambientais na execução de atividades administrativas e operacionais, capazes de constituir uma política de prevenção de impactos negativos ao meio ambiente. Valendo-se de critérios sustentáveis e econômicos, sinalizando as empresas licitantes a observância do dever de proteção dos direitos sociais, inerentes ao desenvolvimento sustentável.**



57. Diante da **necessidade pública de promover uma política de iluminação pública eficiente, econômica e sustentável**, ao dizer o direito sobre adequação dos índices econômico-financeiros exigidos pela Administração municipal, esta Corte de Contas não pode fazer uma mera subsunção da norma ao fato, é preciso analisar o contexto, para que seja aplicada a regra conforme os fins sociais e o bem comum (artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
58. Logo, a *modernização da infraestrutura de iluminação* contribui diretamente para melhoria da *mobilidade urbana* e segurança pública, o que, por via reflexa proporciona *maior bem-estar* da sociedade.
59. Para robustecer a minha tese inerente à *peculiaridade na capital de Mato Grosso* das demais regiões metropolitanas, busquei alguns dados do Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia -**INCT Observatório das Metrôpoles**, que promoveu o lançamento do **Índice de Bem-Estar Urbano dos Municípios Brasileiros (IBEU-Municipal)**, publicado em 2016, com o propósito de oferecer mais um instrumento para avaliação e formulação de políticas públicas<sup>1</sup>, por meio do qual obtive as seguintes informações:
- Cuiabá, em uma escala de 0 a 1, apresentou o índice 0,770, apresentando condições médias de bem-estar urbano:
  - Do total de 27 capitais, incluindo Brasília (Distrito Federal), 12 delas apresentam condições boas de bem-estar urbano, que são na ordem: Vitória (1ª), Goiânia (2ª), Curitiba (3ª), Belo Horizonte (4ª), Porto Alegre (5ª), Campo Grande (6ª), Aracaju (7ª), Rio de Janeiro (8ª), Florianópolis (9ª), Brasília (10ª), Palmas (11ª) e São Paulo (12ª).
  - São 9 capitais de unidade da federação que apresentam condições médias de bem-estar urbanos. Em ordem, são elas: João Pessoa (13ª), Fortaleza (14ª), Recife (15ª), Salvador (16ª), **Cuiabá (17ª)**, Natal (18ª), Boa Vista (19ª), Teresina (20ª), Maceió (21ª) e São Luís (22ª), são quase todas capitais de unidades da federação da Região

1 INCT. IBEU-MUNICIPAL. 2º SEMESTRE/2016. Disponível em: [https://www.observatoriodasmetropoles.net.br/wp-content/uploads/2019/11/IBEU-MUNICIPAL\\_FINAL.pdf](https://www.observatoriodasmetropoles.net.br/wp-content/uploads/2019/11/IBEU-MUNICIPAL_FINAL.pdf). Acesso em 15.Jun.2020.



Nordeste, com exceção de Cuiabá, capital do Mato Grosso (Região Centro-Oeste), e Boa Vista, capital de Roraima (Região Norte).

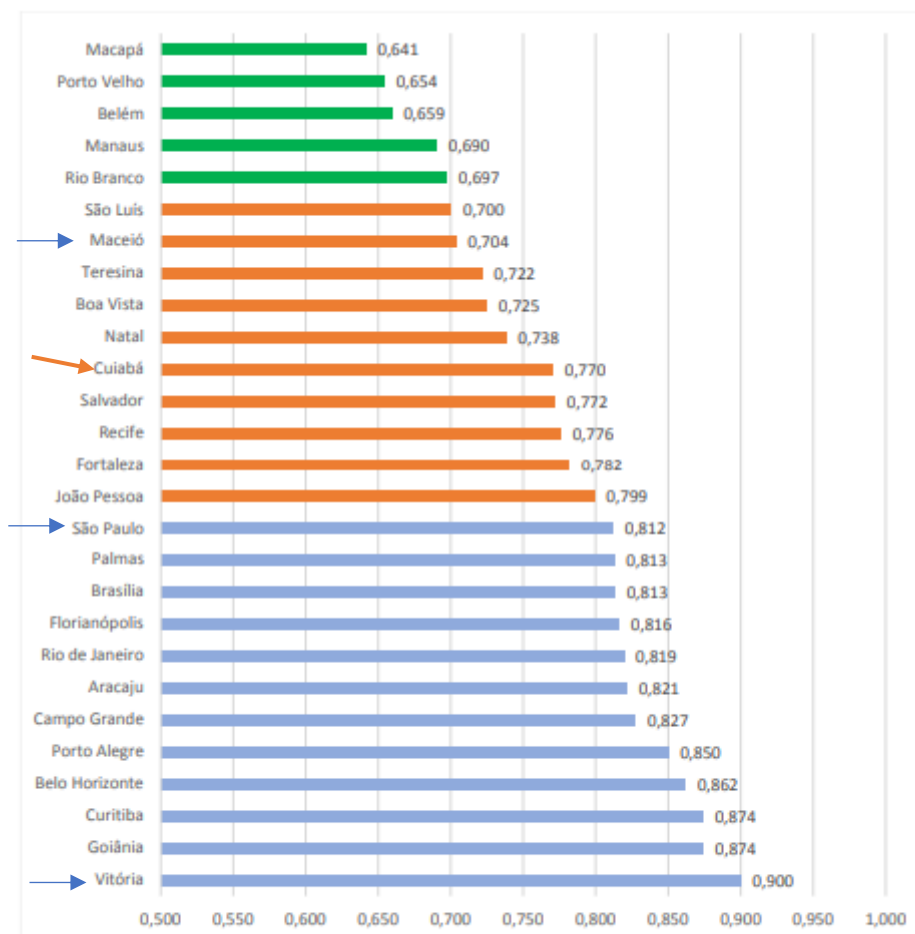


Gráfico 2: Índice de Bem-Estar Urbano: Capitais das Unidades da Federação do Brasil  
Fonte: IBGE – Censo Demográfico 2010. Elaboração: Observatório das Metrôpoles.

60. Logo abaixo, trago outro gráfico que apresenta, de forma classificatória, numa escala de 0 a 1 a estrutura urbana das Capitais, por meio do qual se revele que a Capital Mato-grossense se encontra dentre as piores condições de infraestrutura, com índice de 0,576. Por outro lado, as Capitais utilizadas pela Secex para evidenciar o descumprimento do §5º do artigo 31 da Lei 8666/93 (São Paulo, Maceió e Vitória), com exceção de Maceió, São Paulo e Vitória se encontram no ranking como as capitais com condições médias e boas.

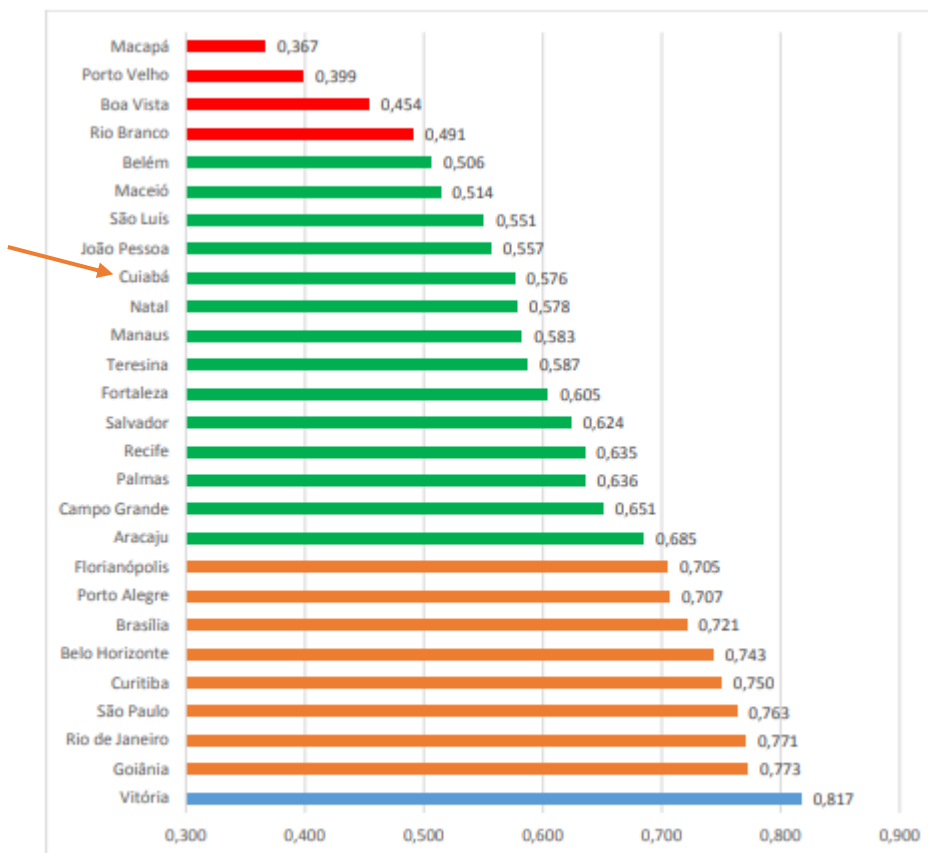


Gráfico 18: IBEU Infraestrutura Urbana: Capitais das Unidades da Federação do Brasil  
Fonte: IBGE – Censo Demográfico 2010. Elaboração: Observatório das Metrôpoles.

61. Não é difícil notar que, ao elaborar requisitos de habilitação econômica, a serem exigidos em editais de concessão administrativa, é imprescindível que a definição de normalidade esteja dentro das peculiaridades de cada ente federativo. Comparando Cuiabá com São Paulo, Vitória, Maceió e Uberaba, identifica-se que Cuiabá estaria longe do Padrão de *iluminância* correspondente a **Norma para iluminação pública ABNT NBR 5101**, que estabelece os requisitos, considerados como mínimos necessários para iluminação de vias públicas, os quais são destinados a propiciar segurança aos tráfegos de pedestres e veículos.
62. Pontuo que, a análise comparativa com outras metrôpoles feita pela equipe técnica, embora sirva como parâmetro para definição de normalidade de mercado, precisam estar contextualizadas à realidade de Cuiabá, o que significa dizer que seria viável e adequada a comparações com cidades que se encontram no mesmo patamar de



infraestrutura urbana, tornando-se se possível exigir o índice de liquidez geral e liquidez corrente.

63. Portanto, considerando que o Município de Cuiabá, de fato, necessita de uma parceria pública privada que efetive a modernização da iluminação de forma eficiente e sustentável, a exigências de índices superiores a 1,5, a meu ver, não constitui irregularidade, visto que se encontra justificado pela especificidade da execução desta contratação dentro do contexto metropolitano de Cuiabá, que à época da publicação do edital, apresentava uma ação governamental que envolvia os seguintes investimentos:

- (i) Um investimento de aproximadamente R\$270milhões nos 3 (três) primeiros anos;
- (ii) Substituição de 67 (sessenta e sete) mil pontos de luz;
- (iii) Uma redução nos gastos com energia elétrica estimada em 48%;
- (iv) Estabelecimento do Padrão de iluminancia correspondente a Norma Técnica nº 51/2001 da ABNT; e
- (v) Diminuir a poluição ocasionada pela energia gerada pelas substancias sódio e mercúrio.

64. Digo isso pois, compreendo que a vedação expressa no §5º do artigo 31 da Lei Geral de Licitações devem ser aplicadas aos casos em que forem possíveis exigir o respeito a tal normativa.

65. Dito isso, ao exercer um juízo de ponderação entre os princípios da Eficiência e Legalidade, entendo que a aplicação da norma, §5º, conforme a sua finalidade, qual



seja, no caso, a concessão administrativa ao particular que demonstre e comprove a situação da empresa, do ponto de vista econômico-financeiro, capaz de garantir a boa e correta execução do eventual contrato (Art. 31, da Lei de Licitação).

66. Restou consignado nos autos, entendimento encampado pelo Órgão Ministerial, que a presente concessão administrativa promoveria o desenvolvimento sustentável e asseguraria um ambiente ecologicamente equilibrado (direitos fundamentais da pessoa humana).
67. Cumpre observar que há decisões jurisprudenciais admitindo como correta a adoção, por parte da Administração Pública, de índices de liquidez corrente e liquidez geral entre 1,0 e 1,5 e de índice de endividamento de 0,75 para avaliação da real situação financeira das empresas.
68. Como já foi decidido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: O ponto fulcral de discussão nos autos recai sobre a infringência do art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93, uma vez que o edital exigiu índices para comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa — de liquidez igual ou superior a 2,50 e de endividamento superior a 0,75%, configurando-se abusivos e coibidores da livre participação no pleito. [...] A jurisprudência desta Corte sobre o tema é pacífica e condena quocientes de 1,5 para cima, a exemplo do decidido nos autos dos TCs 514/003/96, 517/003/96, 37211/026/96, 13571/026/98, 21649/026/98, 13677/026/98, entre outros. (TC 031546/026/99, julg. 13/08/2002, publicada no DOE em 27/08/2002 — Relator: Cons. Edgard Camargo Rodrigues).
69. O **Tribunal de Contas da União** também se manifestou nesse sentido:

**TCU. Acórdão n. 170/207, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo:**

É vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. A adoção desses índices deve estar devidamente justificada no processo administrativo.



**TCU. Acórdão n. 0326-06/10-P. Sessão: 03/03/2010. Rel. Min. Benjamin Zymler:** Exigência de índices financeiros e contábeis com restrição à competitividade do certame, em oposição ao que dispõe o § 5º do art. 31 da Lei 8.666/93. Entre os índices financeiros, destaco o de liquidez corrente, que deveria ser de, no mínimo, 2,00. [...] **Compulsando a jurisprudência do TCU, verifica-se que a exigência supra constitui restrição à competitividade da licitação, consoante, por exemplo, o precedente (Acórdão n. 779/2005 — Plenário) abaixo, que entendeu excessivo o índice de 2,0 para liquidez corrente:** 14.2.1. Quanto à existência de cláusulas contidas no edital que, em tese, frustraram o caráter competitivo da licitação, preconizado pelo art. 3º da Lei n. 8.666/93, transcreve-se trecho da peça vestibular daquele Parquet, informando sobre valores médios verificados no ramo de atuação empresarial de obras rodoviárias: ‘[...] Enquanto que o normal seria um índice de liquidez corrente de 1,2 a 1,5, a licitação exigia 2,0. Segundo o Senador Ruy Barcelar, que trabalhou no projeto da Lei n. 8.666, as maiores empresas do Rio Grande do Sul e nacionais possuem, como média, o índice de 1,2 como liquidez corrente.’ (fls. 37). 14.2.2. Ora, a fixação de 2,0 como valor limite para o índice de Liquidez Corrente teve a finalidade de restringir a participação no certame daquelas empresas que apresentassem a razão entre seu ativo e passivo circulantes igual ou superior àquele índice, ou seja, que apresentassem a saúde financeira tal que para cada real atinente a dívidas de curto prazo assumidas deveriam haver dois reais em disponibilidade em seu caixa. 14.2.3. Pelas assertivas do Ministério Público Federal no Estado do Acre, segundo especialistas e publicações atinentes ao mercado de construção civil de infraestrutura — obras públicas — a possibilidade de se encontrar empresas gozando de situação financeira tão privilegiada era e continua sendo muito remota, fato que nos leva a crer ter sido tal exigência propositadamente colocada no edital com o objetivo de determinar, previamente, os rumos da licitação. A mesma observação presta-se aos valores fixados para os demais índices de desempenho econômico (Índice de Endividamento e Índice de Liquidez Geral). 14.2.4. Cabe destacar que a fixação de índices de liquidez a serem utilizados em licitações deve guardar relação de razoabilidade e proporcionalidade com o objeto a ser atingido, devendo-se fixar parâmetros que não obstante possibilitem obter a melhor proposta para a Administração Pública, não venham, entretanto, inviabilizar o caráter competitivo do processo licitatório, conforme preconizado pelo art. 3º da Lei n. 8.666/93. [...] 14.2.6. Importante frisar-se o que dispõe o § 5º do art. 31 da Lei n. 8.666/93, no tocante aos valores atinentes aos índices econômico-financeiros exigíveis em licitações, que ora transcrevemos: [...] A abordagem que se faz é da inexistência de motivos razoáveis para a adoção de índices de liquidez tão elevados e fora da realidade econômica do setor, fatos ou situações que deveriam estar documentadas, de forma clara e objetiva, no processo administrativo correlato à licitação, o que leva a inferir ter sido este um subterfúgio utilizado para reduzir o número de empresas aptas a participarem do certame, mormente se considerarmos que a divulgação do certame deu-se exclusivamente no âmbito do Estado do Acre — não houve a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial da União [...] — indicando ter havido grande interesse dos responsáveis pelo processo licitatório em manter-se restrito o número de licitantes interessados no certame. No mesmo sentido, o Acórdão n. 170/2007 — TCU — Plenário decidiu que: ‘ausência de justificativa para os valores fixados para os índices contábeis de qualificação econômico-financeira, o que também está em desacordo com a Lei de Licitações, que estabelece, em seu art. 31, § 5º, que tais índices devem estar devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao procedimento licitatório, sendo vedada a exigência de índices e valores não



usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação'. Destarte, a exigência dos índices supra descritos constitui violação aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, e está em dissonância com o disposto no § 5º do art. 31 da Lei n. 8.666/93.

70. Com as devidas vênias, ousou divergir pontualmente quanto à redefinição do mérito, ao consignar que a exigência de índices de liquidez geral e concorrente iguais ou superior a 1,5 (cláusula 5.1.3.2 do Edital nº 001/2016) é manifestamente ilegal, por ofensa ao artigo 31 e 38 da Lei 8.666/93, aos artigos 11 e 12 da Lei Federal nº 11079/2004 (Lei das PPPs) e à Sumula 289 do TCU, pelas razões que passo a expor.
71. Friso que a concepção de Direito evoluiu, se antes se entendia que a *subsunção* era simples adequação do texto normativo aos fatos, agora se exige aos *intérpretes do Direito que*, ao analisar os fatos, não se renda às limitações impostas pelo silogismo formal, mas que *comprometa com a realidade social*, geográfica, econômica, política, *ponderando* os interesses em conflito, os valores socialmente reconhecidos, os padrões de equidade, bem como o grau de utilidade e alcance das suas decisões.
72. Interpreto que, a *usualidade* exigida pela Lei de Licitação é fixada por meio da discricionariedade administrativa, que se limita à legalidade e à totalidade dos princípios regentes das relações jurídicos-administrativos. Logo, a normalidade deve ser exigida dentro da realidade socioeconômica do município, o que significa dizer que ao comparar a capital Mato-grossense com demais capitais, faz-se necessário analisarmos os padrões de equidade, ou seja, se as capitais se encontram no mesmo grau de desigualdade regional ao ponto de serem enquadradas na mesma usualidade exigível.
73. Ressalto que, quanto ao índice de liquidez geral e liquidez corrente superior a 1,5, não encontrei norma jurídica que defina o índice de 1,5 seja excessivo, de maneira que se demonstre impertinente para o específico objeto do contrato, por não corresponder aos valores usualmente adotados no setor público.



74. Desta forma, acentuo que o relatório técnico preliminar reporta que não houve comprovação que os índices são usualmente adotados para serviços de igual complexidade. Todavia, os critérios para averiguar a comprovação da boa situação financeira por meio de índices contábeis são regidos pela **discricionariedade** da Administração, devendo ela perseguir a *“sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria”* (Lei 11079/2004) e, também, respeitando que *“devem os índices contábeis espelhar a capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato”* (Lei nº 8666/93).
75. Por fim, compreendo que, consignar o entendimento de que a fixação do índice 1,5 é manifestadamente ilegal, com base em análise comparativa com outras concessões administrativa, *inviabiliza eventuais contratações públicas eficientes*, uma vez que, hipoteticamente, contextualizando a realidade social e geoeconômica da Administração Pública, o valor do índice em 1,0 poderá significar medida absolutamente ineficiente, passando a usualidade ter grau de antijuridicidade, visto que a eficiência é princípio que implica a Administração um compromisso jurídico.
76. Sendo assim, data vênia, dirijo do relator APENAS no sentido de reconhecer a discricionariedade da Administração Pública para definir o índice de liquidez geral e liquidez corrente, devidamente justificados e correspondente à complexidade do objeto licitado. Neste ponto, entendo que o julgamento deve ser mantido, pela improcedência da irregularidade referente à comprovação de liquidez corrente e liquidez geral igual ou superior a 1,5..

## DISPOSITIVO

77. Ante o exposto, no mérito, **VOTO** no sentido de julgar o presente Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas, contra o Acórdão 568/2016-TP, **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, para:



(i) **DIVERGIR DO RELATOR** do Recurso quanto ao item I do seu voto, para manter o julgamento pela improcedência do achado 1, para declarar a irregularidade na exigência de qualificação econômica-financeira quanto à comprovação de liquidez corrente e liquidez geral igual ou superior a 1,5; conseqüentemente, voto pela não expedição da determinação contida no item II letra 'a'.

(ii) **ACOMPANHAR O RELATOR** do Recurso no sentido de declarar a ilegalidade às cláusulas editalícia 26.2.7, 28.3.2; 28.3.6; a cláusula 3.1.3.3.3 constante do Anexo II - Caderno de Encargos, a fórmula de compartilhamento das Receitas Acessórias, constante no Anexo 3 da Minuta do Contrato, as cláusulas contratuais 10.2.7, 10.2.9, 29.1.3, xiii; a parte do Anexo 3 da Minuta do Contrato, bem como a supressão editalícia e contratual do sistema de telegestão no objeto contratual e no rol de atribuições da Concessionária; conseqüentemente, voto com o Relator pela expedição das determinações contidas no item II, letras b, c, d e e do seu voto no mérito.

**É como voto.**

Cuiabá-MT, 22 de junho de 2020.

(ASSINATURA DIGITAL)  
**Conselheiro Interino MOISES MACIEL**  
Relator